

Art. 9º Cada residente estará vinculado a um profissional orientador da respectiva área de formação (Serviço Social ou Psicologia), que será responsável pela orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação das atividades realizadas.

§ 1º O profissional orientador deverá possuir:

- I - diploma de graduação em Serviço Social ou Psicologia, conforme a área do residente sob sua orientação; e
- II – registro profissional ativo e regular no respectivo Conselho Profissional (CRESS ou CRP).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o profissional orientador deverá integrar o quadro de pessoal efetivo do órgão do Poder Judiciário, independentemente do cargo ocupado, desde que possua formação na área e registro profissional ativo.

§ 3º Na hipótese de inexistência de profissional com essas condições no quadro de pessoal da unidade, poderá ser admitido, excepcionalmente, profissional

contratado ou conveniado, observado o disposto na legislação vigente e desde que atenda aos requisitos dos §§ 1º e 2º.

Art. 10. Ao final do Programa, será conferido Certificado de Conclusão, desde que cumpridos os requisitos de frequência, desempenho e participação, na forma definida em regulamento próprio.

Parágrafo único. A participação no Programa poderá ser considerada como título em concursos públicos, nos termos da legislação aplicável e do regulamento específico do órgão.

Art. 11. Caberá aos tribunais e órgãos do Poder Judiciário disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, os procedimentos para implementação do Programa de Residência Psicossocial, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

#### **RESOLUÇÃO Nº 659, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a criação do Laboratório  
Justiça Criminal, Reparação e Não  
Repetição.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento do Conselho Nacional de Justiça, de 3 de março de 2009, considerando a decisão plenária proferida no julgamento do Ato Normativo nº 0008094-87.2025.2.00.0000, na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2025, e o que consta no processo SEI/CNJ nº 15822/2025,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Criar o Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de:

I - fornecer subsídios técnicos e promover diretrizes nacionais para elevar os padrões de cumprimento de prisões e medidas cautelares de natureza penal;

II - aprimorar a produção da prova penal, visando prevenir violações de direitos humanos e fundamentais; e

III - mitigar as consequências de erros judiciais.

Art. 2º Compete ao Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição:

I - sugerir diretrizes, boas práticas e políticas judiciárias nacionais

relacionadas ao cumprimento de prisões e medidas cautelares de natureza penal,

inclusive busca e apreensão domiciliar e pessoal, bem como à adoção de medidas de não repetição de condutas em desconformidade com os direitos humanos e com as

normas constitucionais e legais;

II - propor medidas destinadas à mitigação de erros judiciais na seara

penal, bem como à reparação e à não repetição de tais ocorrências;

III - realizar estudos de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, além de outros indicados pela sociedade civil ou

por entidades do terceiro setor;

IV - fomentar ações de capacitação, como oficinas, cursos e seminários;

V - produzir materiais informativos e formativos; e

VI – promover eventos de divulgação e intercâmbio de conhecimentos, com participação da sociedade civil e de organismos internacionais, especialmente

sobre a ilicitude da prova, o erro judicial e suas formas de reparação e não repetição.

§ 1º Os casos previstos no inciso III serão selecionados mediante deliberação dos integrantes do Laboratório.

§ 2º O Laboratório poderá atuar em casos de natureza não penal, quando envolverem reparação relevante, conforme deliberação prevista no § 1º do art. 2º.

Art. 3º Constituem objetivos do Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição:

I - auxiliar na formulação e aperfeiçoamento de protocolos relativos ao cumprimento de prisões, medidas cautelares penais, bem como sobre a produção de provas delas decorrentes;

II - contribuir para a construção de protocolos probatórios baseados em evidências científicas, visando à elevação dos padrões da prova no processo penal e nas investigações, como forma de enfrentamento à criminalidade e de prevenção a condenações injustas ou violações de direitos fundamentais;

III - apoiar a qualificação das atividades investigativas e decisórias, promovendo maior justiça e eficiência nos processos criminais; e

IV - fomentar medidas e iniciativas que previnam a repetição de erros judiciais e atenuem suas consequências.

Art. 4º O Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição contará com o apoio da Rede de Inovação do Poder Judiciário (RenovaJud).

§ 1º Caberá aos Laboratórios de Inovação promover oficinas de inovação voltadas ao aprimoramento das práticas processuais e à mitigação de erros judiciais.

§ 2º As oficinas resultarão em treinamentos, notas técnicas, recomendações, minutas de ato normativo e documentos similares destinados à redução da probabilidade de ocorrência de violações aos direitos humanos e fundamentais.

§ 3º Compete ao Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição opinar sobre a designação do(s) Laboratório(s) de Inovação aptos a realizarem as iniciativas previstas no parágrafo § 2º.

§ 4º Os documentos produzidos serão ao final submetidos ao Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição para avaliação e eventual encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º O Laboratório será composto por:

I - três Conselheiros(as) do CNJ, sendo um o Coordenador(a) do Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ), que o presidirá, um da cadeira destinada à advocacia e um da cadeira destinada ao Ministério Público;

II - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência do CNJ atuante no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ); I

III - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência do CNJ atuante na Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ);

IV – um(a) representante da Corregedoria Nacional de Justiça; e

V - quatro magistrados(as) indicados(as) pela Presidência do CNJ.

Parágrafo único. O Laboratório poderá propor a designação de

magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as), bem como convidar representantes de órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, entidades do terceiro setor e da sociedade civil para atuarem nas oficinas de inovação referidas no art. 4º, garantida a participação de representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,

do Ministério Público e da Defensoria Pública;

Art. 6º Os relatórios anuais de atividades do Laboratório serão apresentados ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

## **RESOLUÇÃO Nº 660, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Institui o Sistema Nacional de Ouvidorias de Justiça (Ouvjus) para recebimento, tratamento, comunicação e acompanhamento de manifestações no âmbito do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de 3 de março de 2009, considerando a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0006791-38.2025.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual, finalizada em 5 de dezembro de 2025, e o que consta no processo SEI/CNJ nº 15822/2025,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA NACIONAL DE OUVIDORIAS DE JUSTIÇA**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Ouvidorias de Justiça (Ouvjus) para o recebimento, o tratamento, a comunicação e o acompanhamento de manifestações no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As Ouvidorias de Justiça dos tribunais sujeitas à jurisdição administrativa do Conselho Nacional de Justiça devem observar os parâmetros estabelecidos nesta Resolução para a implementação e funcionamento do sistema.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Sistema Nacional de Ouvidorias de Justiça (Ouvjus): sistema informatizado, composto por 2 (dois) módulos tecnológicos de recebimento, tratamento, acompanhamento e controle de manifestações dirigidas às Ouvidorias dos órgãos do Poder Judiciário sob jurisdição administrativa do CNJ;

II - manifestação: toda comunicação dirigida à Ouvidoria, compreendendo diversos tipos de conteúdo, como denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios, pedidos de acesso à informação, requerimentos referentes à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), entre outros;

III - interoperabilidade: capacidade de sistemas distintos funcionarem em conjunto mediante comunicação e troca de informações;

IV - usuário externo: pessoa física, jurídica ou qualquer sujeito de direito ou entidade que acesse o sistema para apresentar manifestações e receber respostas e informações; e

V - operador: servidora ou servidor ou colaboradora ou colaborador do Poder Judiciário responsável pelo tratamento e segurança dos dados das manifestações registradas no sistema.

Art. 3º O Ouvjus será composto por 2 (dois) módulos: